PROJETO DE LEI N° 138/2023

"DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

AUTOR: VEREADOR THIAGO FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 138/ 2023.

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída no âmbito do Município de Parnamirim/RN a promoção da Cultura Oceânica na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promova o letramento oceânico, ou seja, a compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais, que permitem conhecer a nossa influência no oceano.

Art.2º Considerando a transversalidade dos temas relacionados ao Oceano, a promoção da Cultura Oceânica ocorrerá a partir das propostas e estudos do Currículo do Município de Parnamirim/RN, por meio dos componentes curriculares já presentes, desde a educação infantil até o ensino fundamental, nas instituições de educação da rede municipal como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos.

Art.3º A promoção e difusão do letramento oceânico deverá ser garantida por meio da formação continuada aos profissionais da educação da rede municipal.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 13 de junho de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 14/06/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ítalo de Brito Siqueira

Vereador/subscrito

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 15/06/2023
Fabiana Alves Moura de Paiva.
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação
Data: 05/09/2023
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação
Data: 06/09/2023
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Projeto prevê a inserção de conhecimentos sobre oceanos e preservação da vida marinha em diferentes formas de atividades pedagógicas na rede municipal de ensino, objetivando conscientizar a população em todo o mundo sobre a importância dos oceanos e mobilizar atores públicos, privados e da sociedade civil organizada em ações que favoreçam a saúde, a sustentabilidade dos mares e, por consequência, a manutenção da vida em nosso planeta. Conhecer e entender a influência do oceano em nós e nossa influência no oceano: esta é a essência da Cultura Oceânica (*Ocean Literac).* O objetivo da Cultura Oceânica é cativar as pessoas para que se reconectem com o oceano, em uma relação baseada em conhecimento de qualidade, na acessibilidade, na diversidade ecossistêmica e cultural e na mudança de comportamento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 13 de junho de 2023.

Thiago Fernandes de Silva
Vereador Autor

Ítalo de Brito Siqueira
Vereador subscrito

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 15/06/2023

Fativan Alves Moura de Paiva.
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 05/09/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 06/09/2023

1º Secretário

Projeto de Lei nº138/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº138/2023** – "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 14 de junho de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 997/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

CC

Para
CPCLR - Comissão...

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
15/06/2023 18:00

Projetos para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e parecer, os projetos apresentados na 54ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 2023.

—
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_135_2023_Ver_Fativan_.pdf (153,10 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_138_2023_Ver_Thiago_.pdf (118,81 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". POLÍTICA PÚBLICA. INCENTIVO à EDUCAÇÃO. ISONOMIA. ART. 12, V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE APOIO AOS ESTUDANTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. RETIFICAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Autor(a): Vereador Thiago Fernandes da Silva e Ìtalo de Brito Siqueira

Relator: Vereador Gustavo Negócio de Freitas

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 138/2023, que "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva e Ìtalo de Brito Siqueira.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 29/08/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 30 / 08 / 2023

1º Secretário

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela constitucionalidade da proposição,

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Resolução está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II **- suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seus arts. 11 e 12, V, da Lei Orgânica do Município, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse

e da educação da sua população, conforme pode ser notado nos trechos a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
>
> (...)
>
> Art. 12 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal e Estadual, o exercício das seguintes medidas:
>
> (...)
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se:

> Art. 61. (...)
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> Art. 46 – (...)
>
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

> Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.
>
> (...)
>
> Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Em consonância com as disposições acima, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços e orçamento. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

em prazo pré-fixado, o que é inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.728, com ementa abaixo:

Não se verificou no Projeto nenhum dispositivo que induza à criação imediata de despesas para os cofres públicos apta a exigir a apresentação de demonstrativo de impacto financeiro, nos termos do art. 113, do ADCT, da Constituição Federal, uma vez que o art. 3º traz a facultatividade da realização das ações.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. Reg, em RE 290.549, definiu a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo desde

que não subsista a ingerência quanto à forma de cumprimento da previsão legal. Nesse sentido é salutar a dicção do relator, Min. Dias Tóffoli, *in literis*:

> A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que **a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos**, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "*a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo*", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (Grifo nosso).

Quanto a uma possível alegação de inconstitucionalidade relacionada à questão da eventual geração de despesa pelo programa, esta resta afastada diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que "*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal*".

Ademais, eventual ônus decorrente da implementação do Programa não conduz à competência privativa do Poder Executivo, tal como restou delimitado pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral do tema nº 917 nos seguintes termos:

> Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61§ 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Logo, por tratar-se de matéria de interesse local, e estar dentro da competência suplementar dos municípios, o Projeto de Lei n.º 138/2023,

Reveste-se de constitucionalidade, podendo assim ter continuidade no seu trâmite nesta casa legislativa.

III - DA TÉCNICA DE REDAÇÃOLEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

IV. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de LEI Nº 138/2023** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2022.**

Parnamirim, 28 de agosto de 2023.

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 29/08/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 30/08/2023

1º Secretário

Redação Final nº061, de 06 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a promoção da cultura oceânica nas escolas da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída no âmbito do Município de Parnamirim/RN a promoção da Cultura Oceânica na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promova o letramento oceânico, ou seja, a compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais, que permitem conhecer a nossa influência no oceano.

Art.2º - Considerando a transversalidade dos temas relacionados ao Oceano, a promoção da Cultura Oceânica ocorrerá a partir das propostas e estudos do Currículo do Município de Parnamirim/RN, por meio dos componentes curriculares já presentes, desde a educação infantil até o ensino fundamental, nas instituições de educação da rede municipal como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 12/09/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 12/09/2023

1º Secretário

Art.3º - A promoção e difusão do letramento oceânico deverá ser garantida por meio da formação continuada aos profissionais da educação da rede municipal.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de setembro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Comissão

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 12/09/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 12/09/2023

1º Secretário